



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00471445620128140301

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: JAIME ANTONIO DA SILVA BARBOSA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. MEDIDA CABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que deferiu o pedido liminar requerido pelo autor/agravado para retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II – No presente caso, a medida liminar se justifica para evitar que o Agravado seja exposto a dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do art. 273 do CPC/73, com a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, em função da verossimilhança das suas alegações, no sentido de que nunca firmou o contrato de financiamento com o Banco Agravante.

III – A multa diária deve ser mantida, no entanto com o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da medida.

IV – Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para fixar um teto para a astreinte.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Ordinária realizada em 20 de março de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00471445620128140301

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: JAIME ANTONIO DA SILVA BARBOSA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A. em face de decisão do juízo da 6ª Vara Cível de Belém nos autos



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00471445620128140301
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: JAIME ANTONIO DA SILVA BARBOSA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

A controvérsia gira em torno da alegação do Autor/Agravado de que nunca firmou negociação com o Banco Agravante para financiamento de veículo automotor, motivo pelo qual seria indevida a cobrança feita pelo banco e, conseqüentemente, indevida a negativação do seu nome; pleiteou, em sede liminar, a retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito e o cancelamento do protesto da dívida, pedido que foi acatado pelo juízo singular, sendo esta a decisão agravada.

O Agravante requereu que fosse mantida a negativação do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito, alegando que não haveria prejuízo se assim ocorresse; no entanto, tal medida se mostra bastante gravosa, principalmente diante da possibilidade de o negócio nem mesmo ter sido firmado pelo Agravado.

Para que os efeitos da tutela pretendida sejam antecipados, vê-se, pois, que é necessária a conjugação de dois requisitos, a saber, a verossimilhança do direito alegado, demonstrada por prova inequívoca, e a possibilidade de a demora causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa do réu, nos moldes do art. 273 do CPC/73.

No presente caso, a medida liminar se justifica para evitar que o Agravado seja exposto a dano irreparável ou de difícil reparação, com a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de dívida, supostamente, indevida; fato consubstanciado na verossimilhança das alegações do Agravado, que inclusive, buscou



formalizar o seu relato em boletim de ocorrência policial, constante à fl. 51 dos autos. Nesse sentido, seguem os julgados abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela para retirada do nome do consumidor dos cadastros de restrição do crédito, quando alegada fraude feita por estelionatários, na utilização indevida e de má-fé dos seus documentos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.252831-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2015, publicação da súmula em 04/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ESTA BUSCADA PELA RECORRENTE PARA SUSPENDER A INSCRIÇÃO DE SEU NOME JUNTO AOS CADASTROS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE FRAUDE – PEDIDO DE REFORMA - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE JUNTO AOS CADASTROS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA – ESTANDO O DÉBITO EM DISCUSSÃO, É INDEVIDA TAL INSCRIÇÃO – SUSPENSÃO, POR ORA, DA NEGATIVAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA - RECURSO PROVIDO.

(Relator(a): Simões de Vergueiro; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 06/10/2016)

Sendo assim, diante da possibilidade de cobrança indevida por parte do banco Agravante, a retirada do nome do Agravado do cadastro de inadimplente é medida pertinente até o julgamento da ação principal, consoante disposição do art. 273 do CPC/73.

Com relação a aplicação de multa diária, entendo que deve ser mantida no quantum de R\$ 1.000,00 (mil reais), mas atribuo o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de descumprimento da medida. Atendendo parcialmente o pleito do Agravante no tocante a este ponto.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento parcial, apenas para atribuir um valor máximo referente à astreinte, nos termos acima descritos.

É como voto.

Belém, de de 2017.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA